Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

LEI N.º 6.277, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera a Lei n.º 4.856/2010, que Consolida a Legislação Tributária e Institui o Código Tributário Municipal.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterada a redação da alínea "a" do § 2.º do Art. 3.º da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º .....

§2.º .....

a) as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

....." *(NR)*

Art. 2.º Fica alterado o § 2.º do Art. 6.º da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º .....

§ 2.º Não serão consideradas para fins de enquadramento no inciso I do Art. 6.º, quanto a incidência de alíquota, as edificações remanescentes de demolições, telheiros, quiosques e garagens, as quais não possuam instalações hidrossanitárias e/ou elétricas adequadas e projeto aprovado, quando esta for a única construção existente no terreno.

....." *(NR)*

Art. 3.º Fica alterada a redação do inciso IV e do § 4.º, ambos do Art. 20 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 .....

IV – Contribuinte proprietário de um único imóvel ou membro de seu grupo familiar, que comprove residir no local e não ser proprietário de nenhum imóvel no Município de Erechim,

que possa ficar isento do Imposto de Renda por ser portador de doença, naquela legislação elencada.

.....

§ 4.º Para fins da isenção prevista no inciso IV o contribuinte deve comprovar ser portador da doença, apresentando laudo pericial emitido por médico devidamente inscrito no CRM, indicando o código CID.

....." *(NR)*

Art. 4.º Ficam alteradas as redações dos § 3.º e § 4.º e incluído o § 5.º, todos do Art. 59 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. .....

§ 3.º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no § 2.º.

§ 4.º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5.º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data." (NR)

Art. 5.º Fica alterada a redação do *caput* do Art. 65 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. A Taxa de Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pela fiscalização tributária de modo permanente, de forma efetiva ou potencial, caracterizado pela inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Municipais "CGC/TM".

....." *(NR)*

Art. 6.º Fica alterada a redação do § 1.º do Art. 67 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. .....

§ 1.º O vencimento da taxa ocorre simultaneamente quando da inscrição no Cadastro

Geral de Contribuintes de Tributos Municipais "CGC/TM".

..... " (NR)

Art. 7.º Fica alterada a redação do *caput* do Art. 122 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. As Microempresas "ME", Empresas de Pequeno Porte "EPP" e as Empresas Modalidade Geral, ficam obrigadas a entrega da Guia de Informação e Apuração do ISS "GIA/ISS".

..... " (NR)

Art. 8.º Fica alterada a redação das alíneas "a" e "b" do inciso IX do Art. 145 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145. .....

IX - .....

a – 50 (cinquenta) URMs para cada período de competência, dos recibos provisórios de serviços "RPS", não convertidos em NFS-e, bem como o cancelamento de NFS-e fora do prazo estabelecido em regulamento.

b – 30 (trinta) URMs para cada período de competência, dos recibos provisórios de serviços "RPS", convertidos em NFS-e e/ou substituição de NFS-e, fora do prazo estabelecido em regulamento.

..... " (NR)

Art. 9.º Fica alterado o caput, renumerado o Parágrafo único do Art. 160 e incluído o § 2.º ao mesmo artigo da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160. Cabem os seguintes recursos administrativos:

.....

§ 1.º Os contribuintes e pessoas físicas poderão utilizar o que dispõe os itens I a IV, sempre que discordarem de estimativas fiscais de ITBI e ISSQN; pedidos de isenções e não-incidências de impostos, taxas e contribuições e repetições de indébitos.

§ 2.º O Diretor de Tributos e Fiscalização, poderá delegar competência para o julgamento de impugnações; repetições de indébitos e outros relacionados à área tributária, inclusive solucionando consultas sobre a legislação, para outro servidor, desde que ocupante do

cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipal, mediante portaria." (NR)

Art. 10. Fica incluído o artigo 162-A na Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162-A. A Procuradoria Geral do Município, quando houver interesse nos recursos administrativos, poderá ter carga dos autos para sua manifestação." (NR)

Art. 11. Fica alterada a redação do Art. 165 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165. A autoridade julgadora da impugnação recorrerá de ofício, com efeito suspensivo, à JARF, sempre que proferir decisão contrária à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, podendo deixar de fazê-lo quando a importância pecuniária em discussão não exceder a 7.000 (sete mil) URMs.

Parágrafo único. No caso de deferimento de repetição de indébito, deverá haver o recurso de ofício, sempre que a importância julgada procedente for superior a 4.000 (quatro mil) URMs." (NR)

Art. 12. Fica alterada a redação do *caput* do Art. 190 e dos seus §§ 2.º e 4.º e incluído o § 6.º ao mesmo artigo da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 190. A JARF, que será formada por uma única câmara, que se compõe de:

I – 01 (um) Presidente, que deverá ter formação em nível superior completo em Administração; Ciências Contábeis; Direito ou Economia;

II – 06 (seis) Juízes titulares e 04 (quatro) Juízes suplentes, que deverão ter formação em nível superior completo em Administração; Ciências Contábeis; Direito ou Economia;

.....

§ 2.º Dos 06 (seis) Juízes titulares, 03 (três) representam o Município; 01 (um) representa a Associação Cultural, Comercial e Industrial de Erechim "ACCIE"; 01 (um) representa a Ordem dos Advogados do Brasil "OAB", Subseção de Erechim e, 01 (um) representa o Conselho Regional de Contabilidade "CRC", Delegacia de Erechim.

.....

§ 4.º Dos Juízes Suplentes, 01 (um) será indicado pelo município e os outros 03 (três) serão indicados, um de cada, pelas entidades, representativas de classe descritas no § 2º deste

artigo.

.....

§ 6.º Os Juízes titulares e/ou suplentes que representam o Município, além dos cursos superiores indicados no inciso II, poderão ter formação em nível superior em Agronomia; Veterinário; Engenharia Ambiental ou Ciências Biológicas." (NR)

Art. 13. Fica incluído o § 3.º ao Art. 198 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198. .....

§ 3.º Aos contribuintes que protocolarem pedidos de revisões de lançamento de tributos e multas tributárias e não tributárias, incidirá a correção pela URM e juros; sendo que a multa somente incidirá caso pagar após a decisão definitiva transitada em julgado conforme determina o artigo 174." (NR)

Art. 14. Fica acrescentada a letra "l" no item 1 que trata de "documentos e certidões", da Tabela para Cobrança de Taxas de Serviços Diversos do ANEXO IV da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

1 - Documentos e Certidões, em URMs:

a) segunda via de documentos, cada.	*3*
b) certidões, cada;	*5*
c) atestados, por folha;.	*5*
d) buscas de papéis, livros e documentos no arquivo municipal; por ano. *- o que exceder, por folha;*	*1* *0,20*
e) averbação e cadastro, por imóvel;	*2*
g) outros atos ou procedimentos não previstos, cada;	*2*
h) inscrição em concurso – valor mínimo;	*10*
i) inscrição em concurso – valor máximo;	*70*
j) alteração de endereço, de atividade ou de razão social.	*10*
k) desarquivamento de processo	*30*
l) transferência de titularidade de imóveis	*17*

....." (NR)

Art. 15. Ficam alteradas as denominações de Agente Fiscal Fazendário, para Auditor-

Fiscal de Tributos Municipais, no *caput* do Art. 34; no § 3.º e *caput* do Art. 108, no § 3.º e *caput* do Art. 121; nos §§ 2.º e 3.º do Art. 122; no § 2.º do Art. 124, no *caput* do Art. 139, no *caput* do Art. 146, no § 3º do Art. 149; no *caput* do Art. 152; no *caput* e Parágrafo único do Art. 157, no *caput* do Art. 164, no *caput* do Art. 186, todos da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 16. Fica alterada a denominação de Agente Auxiliar de Fiscalização, para Técnicos de Tributos Municipais, constante no § 3.º do Art. 121 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 17. Fica revogado o § 3.º do Art. 51; as alíneas "a" e "c' do Parágrafo único do Art. 194 e o § 4.º do Art. 200, todos da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2017.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 29 de Dezembro de 2016.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Itamar Luís Dall'Alba
Secretário Municipal de Administração.